

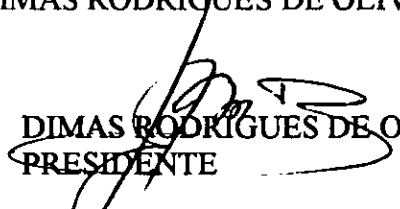
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13626/000.013/90-21
RECURSO Nº. : 76.674
MATÉRIA : IRF - ANOS: 1984 e 1985
RECORRENTE : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO LUCAS LTDA
RECORRIDA : DRF - GOVERNADOR VALADARES - MG
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.954

IRF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Considera-se distribuído aos sócios da pessoa jurídica, por expressa determinação legal, as receitas omitidas pela pessoa jurídica, que assume o ônus do imposto a teor do art. 8º do Decreto nº 2.065/83. A decisão definitiva adotada no processo matriz, estende seus efeitos no processo reflexo. **IRF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DECORRÊNCIA** - A decisão adotada no processo matriz estende seu efeitos no processo decorrente.
PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO LUCAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo os valores correspondentes aos saldos credores de caixa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, que apresentará declaração de votos, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

RP/106-0.425

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.
Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 13626/000.013/90-21
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.954
RECURSO Nº. : 76.674
RECORRENTE : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO LUCAS LTDA

RELATÓRIO

CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO LUCAS LTDA., já qualificada neste processo, não se conformando com a decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares (MG), da qual tomou ciência, por AR, em 22.12.92, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 21.01.93.

O presente processo tem origem primária no Auto de Infração que foi lavrado contra a ora RECORRENTE, exigindo valor de imposto de renda na fonte, por reflexo de lançamento na área de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, e que é objeto de discussão no processo nº 13626/000.012/90-68 (Recurso nº 104.980), sob a alegação de omissão de receitas, caracterizada por falta de comprovação de obrigações constantes do Passivo e existência de saldo credor de caixa, nos anos de 1984 e 1985 (Exercícios de 1985 e 1986). O lançamento em análise teve como violado o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e Parecer Normativo CST nº 20.84. dirigido a este Colegiado em 21.01.93.

A RECORRENTE apresentou, tempestivamente, a sua IMPUGNAÇÃO contra esse ato fiscal alegando que sobre matéria reflexa não comporta mera presunção como meio capaz de constituir fato gerador do imposto de renda, citando jurisprudência do extinto Colendo Tribunal Federal de Recursos e entendimento doutrinário, sem especificação da fonte, para, a final, requerer o cancelamento do feito.

✓

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 13626/000.013/90-21
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.954

A autoridade julgadora monocrática, apreciando a questão, considerando o decidido o processo matriz (fls. 14 a 17), que retificou o lançamento nele existente, deu provimento parcial à IMPUGNAÇÃO para adaptar a exigência do exigido através deste processo ao daquele, e não aceitou os argumentos da RECORRENTE, no que diz respeito ao entendimento do Poder Judiciário, sob o prisma de que as decisões neles dadas só alcançam os que nele são partes, o que não é o caso da RECORRENTE.

Contra essa decisão interpôs a RECORRENTE o recurso ora em análise. Nele reitera as suas razões de impugnação e insiste na questão de impossibilidade do lançamento com base em mera presunção, trazendo novos argumentos doutrinários em sua defesa, citando posição do renomado jurista Prof. Ives Gandra da Silva Martins exposta na revista Suplemento LTr 112/81 e conclusão do Plenário do IX Simpósio Nacional de Direito Tributário contida no Suplemento LTr 24/85. Também alega que, em última análise, deve ser observado o decidido no processo matriz e para que este processo somente tenha seu julgamento após aquele, por dependência, para, a final, pedir a reforma da decisão recorrida.

Neste Colegiado houve despacho, para que o presente processo retornasse a repartição de origem, até que houvesse solução da diligência determinada através da Resolução nº106-0.738, desta Câmara, datada de 08.06.94, relativa ao processo matriz, para que houvesse uma tramitação conjunta dos dois processos. Atendido os termos da Resolução, o presente processo retornou a esta câmara.

Esclareça-se que no processo matriz, somente foi objeto do recurso a parte relativa ao lançamento com base no “saldo credor de caixa” apurado, pelo que ficou mantida, pela decisão de primeira instância de parte do lançamento não impugnado.

✓

/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 13626/000.013/90-21
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.954

O processo matriz foi objeto de julgamento por esta Sexta Câmara em sessão de 13.05.97, resultando no Acórdão nº 106-08.953, no qual como relator proferi voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, exclusivamente naquilo que era objeto do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 13626/000.013/90-21
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.954

V O T O

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

O presente processo é reflexo de um processo matriz nº 13626/000.012/90-68 (Recurso nº 104.980), e além de se adequar ao nele decidido, deve-se promover a análise dos argumentos suplementares trazidos à colação pela RECORRENTE e que tem relação com a parte mantida em primeira instância.

Com efeito, alegou a RECORRENTE o lançamento em questão é decorrente e foi feito com base em mera presunção o que não serviria como meio capaz de constituir fato gerador do imposto de renda, citando jurisprudência do extinto Colendo Tribunal Federal de Recursos e entendimento doutrinário.

De fato, podemos concordar que a situação é de “presunção”. Mas essa presunção é decorrente de determinação legal, que pode ser invocada pelo fisco em seu favor. O ônus da prova, concretamente, é invertida, cabendo ao contribuinte provar ao contrário, especialmente de que não foi beneficiário do rendimento, com indicação dos reais beneficiários. Ou seja, é um caso de presunção legal em que o ônus da prova cabe ao contribuinte.

Ou seja, como prescreve o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, interpretado pelo Parecer Normativo CST nº 20.84, citados como amparo do lançamento, “a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas (...) será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da firma individual e, (...) será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

D

/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 13626/000.013/90-21
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.954

Assim, com todo respeito a decisão judicial trazida à colação pelo RECORRENTE, tenho que, uma vez apurada a omissão de receitas na pessoa jurídica, com base disposições legais aplicáveis ao caso, é sinal de que esta teve renda e se nela não está lançada, a presunção é de que aos sócios tenha revertido e aproveitado, como a própria legislação prescreve.

Portanto, improcedentes neste aspecto as alegações da RECORRENTE.

De outra parte, outra sorte não cabe a este processo, na parte em que se deu provimento no processo principal, observando-se, como coisa julgada, aquilo que não foi objeto do recurso matriz.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e lhe dou provimento parcial, apenas em relação aquilo que foi definido no processo Matriz.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997.


GENÉSIO DESCHAMPS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 13626/000.013/90-21
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.954

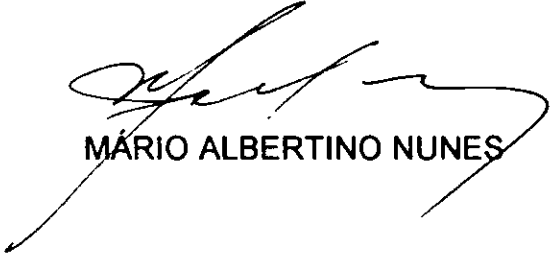
DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, refletindo o decidido no processo-matriz, dou-lhe provimento parcial para adequar a decisão, neste processo, ao decidido no processo-matriz.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

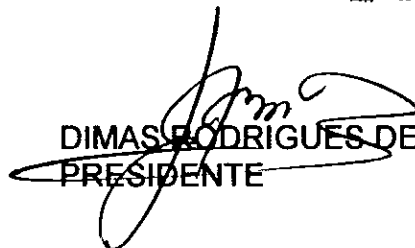
8

Processo nº. : 13626.000013/90-21
Acórdão nº. : 106-08.954

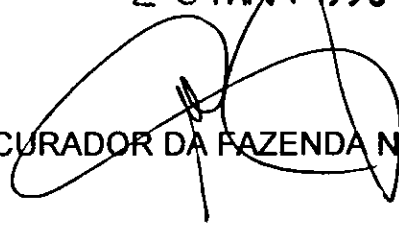
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 MAR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 20 MAR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL